



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 086/2026.

Interessado: Amilcar Machado Pereira Junior - Prefeito municipal.

Assunto: Análise da legalidade dos atos administrativos adotados até a presente data, para fins de Adesão à ata de registro de Preço de Consórcio público.

1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico de competência desta Procuradoria jurídica, tendo como parte interessada o Poder Executivo municipal, via gabinete do prefeito, Excelentíssimo senhor Amilcar Machado Pereira Junior, requerendo a contratação de empresa especializada ***no fornecimento e instalação de Usina/Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação deste junto à concessionária de energia local, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação e a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, para o Município de Doverlândia - GO***, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, por meio de Adesão a ata de Registro de preços oriunda do Pregão eletrônico de nº 001/2025, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO NORDESTE GOIANO (CISBAN/GO), sendo ***ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP – Nº 001/2025***, registrada junto ao referido consórcio, conforme ofícios e documentações em anexo.

Foram apresentados ao processo a seguinte documentação: cópia da solicitação direcionada ao gestor prefeito municipal requerendo aquisição dos produtos e contratação dos serviços por meio de adesão à ata de registro de preço (carona); cópia dos ofícios entre os entes públicos solicitando a autorização legal para que fosse possível aderir à ata do CISBAN/GO, com resposta positiva do presidente daquele consórcio; Cópia de ofício encaminhado à empresa vencedora e detentora da ata solicitando o aceite, já considerados os limites de possíveis caronas que tenham sido aderidas; Ofício resposta da empresa com concordância para adesão e manifestando a possibilidade de fornecimento dos produtos; Edital de pregão eletrônico, parecer jurídico e ata de registro de preço oriunda do CISBAN; Declaração de que os orçamentos e estudos quanto aos KWP's estão condizentes ao praticado no mercado, assinado por engenheiro eletricista, profissional técnico capacitado



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e contratado para este fim específico; Atos constitutivos da empresa detentora da ata; Certidões de regularidade Fiscal; Parecer técnico atestando que os valores estão dentro dos limites orçados no Estado; Vantajosidade pelo Secretário e gestor do Poder Executivo Municipal; Certidão de programação financeira e Declaração informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000; e demais documentos de cumprimento dos requisitos legais.

Importante registrar que o presente certame se refere à possibilidade, ou não, de adesão à ata de registro de preços oriunda de ente público diverso para contratação de empresa prestadora de serviços de **sistema de geração de energia fotovoltaica**, em razão do valor, poderiam ser adquiridos via processo licitatório mas que, de alguma maneira, a adesão represente a vantajosidade para o órgão que pretende aderir à ata, seja pela celeridade na aquisição dos produtos e a pronta resposta às necessidades da população em geral na aquisição de produtos ou tomada de serviços.

Tal procedimento, possui norma específica conforme se depreende do Decreto Federal de nº 11.462/2023, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021.

Segundo informado pelo departamento financeiro e contábil, gabinete do prefeito municipal, os ofícios encaminhados pelos entes públicos e a empresa detentora da ata de registro de preço, restou demonstrada a regularidade na formalização da ata que se pretende aderir, sendo os autos encaminhados para parecer de competência desta Procuradoria.

Insta registrar, que a presente análise se restringe ao caráter técnico-jurídico, não tendo este procurador conhecimento técnico quanto ao objeto a ser contratado, sendo que o certame está sendo acompanhado por profissional capacitado e contratado para este fim específico, levando-se como verossímil, de boa-fé e como verdadeiros os pareceres lançados pelo senhor **MAURO BENTO DE MENDOÇA**, responsável técnico, inscrito no CREA 4616/D.

É o breve relatório, passo à análise.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da análise dos documentos a nós encaminhados, vimos que o objeto do presente processo administrativo é a contratação de empresa especializada ***no fornecimento e instalação de Usina/Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica ONGRID (Sistema Conectado à Rede), compreendendo a elaboração do projeto, a aprovação deste junto à concessionária de energia local, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação e a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, para o Município de Doverlândia - GO***, mediante adesão de ata de registro de preços, de produtos, materiais, equipamentos, projetos e serviços a serem prestados para este Município, de acordo com as necessidades da solicitação oriunda da chefia de gabinete.

A adesão a atas de registro de preço (carona) possui regulamentação específica a âmbito federal, nos termos do art. 86, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A referida adesão, conforme justificado pela Secretaria interessada, propicia, para a Administração, os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a adesão é mais rápida e dinâmica assim como as contratações; d) possibilidade de alteração de projeto uma vez que, pelos relatórios emitidos pelo responsável técnico, senhor MAURO BENTO DE MENDONÇA, quando da execução dos serviços pode haver a necessidade, por exemplo, de mudar o local de instalação de placas. A ata a ser aderida, segundo o referido profissional, abrange possíveis imprevistos que venham a aparecer, sendo buscado, neste momento, o fornecimento de KWP's, dentro das possibilidades de geração do Município e a sua necessidade.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste sentido é importante registrar que, dos projetos apresentados, quanto à potência máxima de geração de KWP's, fora apresentado estudo pelo profissional MAURO BENTO DE MENDONÇA, que comprova a vantajosidade na referida adesão, dadas as informações no quadro de registro de preços abaixo:

ANEXO I - QUADRO DE REGISTROS DE PREÇOS			
ÓRGÃO	ESTADO	PROCESSO	PREÇO UNITÁRIO
			(R\$/kWp)
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE RIO GRANDE - CODEVAR	SÃO PAULO	Concorrência Eletrônica nº 03/2024 Processo Licitatório nº 123/2024	8.778,96
Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense - CONLESTE maranhense	MARANHÃO	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2024 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 020/2024	8.950,25
O CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE ALAGOAS - CONMETRO	ALAGOAS	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024	7.449,70
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL DO NORDESTE GOIANO (CISBANGO)	GOIÁS	Ata de Registro de Preços nº 01/2025, referente ao Pregão Eletrônico 01/2025, Processo Administrativo 20250001/2025	6.850,00 Instalação em Telhado
CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CONSANE	MINAS GERAIS	Ata de Registro de Preços Nº. 01/2025 Processo Licitatório Nº. 13/2024 Pregão Eletrônico Nº. 13/2024	7.880,88
MENOR PREÇO EM TELHADO			6.850,00

Nos preços apresentados pelo profissional técnico, consta o valor correspondente por KWP's, cuja continuidade da instalação será limitada ao projeto a ser elaborado pela empresa contrada, bem como a possibilidade, ou não, de sua homologação perante a concessionária de energia.

Isso quer dizer que, apesar da possibilidade de instauração de um processo licitatório para fins de contratação de serviços desta natureza, conforme demonstrado pelo gestor, **vez que a decisão final é dele**, a variação dos valores a complexidade de possível



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratação e a diversidade de empresas, com materiais de diferentes qualidades, pode interferir no resultado final.

Portanto, mesmo que este parecerista recomenda a instauração de processo licitatório, a decisão final cabe ao gestor, pela realização, ou não de um certame na modalidade concorrência, o que já há justificativa nos autos que demandaria maiores custos para a Administração e demora no recebimento do produto, com a possibilidade de participação de empresas que não tenham o *Know How*, para entregar aquilo que o Município almeja.

Ou seja, tendo sido tomada a decisão para a referida adesão, esta fundamentada em parecer técnico de profissional capacitado e contratado para este fim específico, não cabe a este parecerista, tampouco os servidores envolvidos, a adoção de medida diversa.

Tomando o Decreto Federal nº 11.462/2023, como referência para o instituto da adesão, também chamada de “carona” a atas de registro de preços, a primeira condição a ser atendida é que a ata à qual se pretenda aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes.

Essa previsão foi devidamente observada pelo Município, havendo resposta positiva do órgão gerenciador da ata e da empresa vencedora. Essa previsão destina-se a obstar a prática de adesão ilimitada e tardia, permitindo a burla à regra constitucional de licitação (art. 37, XXI, CF/88).

Outras condições a serem observadas são a anuência do órgão gerenciador e o cumprimento dos limites quantitativos para adesão, que estão previstos no art. 38, § 2º e seguintes do Decreto Federal nº 11.462/2023.

O Tribunal de Contas da União (TCU), vem entendendo que a ausência de previsão de quantidades a serem adquiridas por entidades não participantes da licitação impede a adesão à ata. Vejamos trecho do voto do Relator Ministro José Jorge no Acórdão nº 213/2013-Plenário:

[...] A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. Acórdão 509/2015 – Plenário (Denúncia, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Acórdão 2877/2017 – Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

É necessário observar, ainda, o prazo de até 90 (noventa) dias, após a autorização do órgão gerenciador, para efetivar a aquisição ou contratação, sendo que a prorrogação desse prazo deve ser autorizada pelo gerenciador, de forma excepcional e justificada, sempre respeitando o prazo de vigência da ata, conforme o art. 31, § 2º, do referido decreto.

Em relação ao instituto da adesão a atas de registro de preços, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) possui o entendimento esboçado no Acórdão Consulta nº 019/2017, que possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, vejamos:

EMENTA: O Município pode adotar, mediante decreto, preferencialmente nos moldes do Decreto Federal nº 7.982/13, o instituto da adesão a atas de registro de preços de outros órgãos do município e de outros entes federativos, atendidas as orientações legais e os requisitos desta Consulta. Decreto Federal nº 7.982/13. DATA: 12.07.17

O acórdão supracitado estabelece os seguintes parâmetros para a adesão a ata de registro de preços de outros entes federados:

- a) a adoção deve-se dar mediante decreto do Poder Executivo, devidamente publicado nos órgãos oficiais e na internet, preferencialmente nos moldes adotados pela União no Decreto Federal nº 7.892/2013;*
- b) o decreto municipal deve limitar o quantitativo da adesão a 100% do quantitativo registrado na respectiva Ata, observando, também, que as adesões de outros órgãos não excedam ao quádruplo do total registrado para o órgão gerenciador e os respectivos participantes;*
- c) as adesões devem ser precedidas de termo de referência, no qual constem: c.1. o diagnóstico da necessidade administrativa; c.2. a caracterização da solução a ser contratada; c.3. a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto e das condições registradas em ata, em vista da necessidade administrativa; c.4. a pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado fornecedor; e*



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*c.5. a motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;
d) o município deve, ainda, em cada aquisição oriunda de adesão a ata de registro de preços: d.1. consultar o Órgão gerenciador e o fornecedor por ele indicado, para obtenção de autorização para a adesão e anuência, respectivamente; d.2. observar as condições fixadas na Ata, limitar a aquisição à quantidade exata autorizada pelo gerenciador para adesão e celebração da contratação dentro do prazo de vigência da ata; d.3. publicar o Termo de adesão e o contrato decorrente (ou o instrumento que o substitua) nos moldes previstos em lei;*

Levando-se em consideração que o AC-CON nº 019/2017 recomenda que o Decreto municipal siga os moldes do Decreto Federal que regulamenta o instituto da adesão, seria pertinente que este Município observasse todos os requisitos exigidos pelo decreto. Todavia, por não se tratar de uma determinação, seria suficiente atender os critérios estabelecidos no acórdão da Corte de Contas.

Não cabe a este parecerista, tampouco a equipe de licitação a opção por licitar ou aderir a ata, mas, sim, o gestor municipal, havendo justificativa nos autos atestando a referida vantajosidade. Ademais, verifica-se que foram respeitadas as disposições legais contidas no Decreto Municipal nº 658/2024.

Destarte até o presente momento a Administração adotou todas as medidas cabíveis para demonstrar a regularidade na adesão à ata pretendida, vez que houve a demonstração da vantajosidade e possibilidade para tal.

Em relação à formalização de contrato, o mesmo deverá trazer em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Da análise da minuta em anexo, constata-se que a Administração cumpriu com os requisitos legais, podendo ser dado seguimento à formalização do mesmo, com a finalização do presente processo de contratação, não havendo o que se manifestar em contrário acerca dos termos nela constantes.

Frise-se que deverá ser deixado de forma clara, dado o tamanho do empreendimento, os prazos de garantia, os serviços devidos pela empresa contratada, os contatos para que em caso de qualquer defeito que venha a ser apresentado, não apenas a atual gestão, mas as vindouras, possam ter acesso direto com os responsáveis.

Assim, com a emissão do presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco pela opção de realizar procedimento licitatório, adesão, ou outro para aquisição do produto ou serviços pretendidos, cabe dizer que não se vislumbra quaisquer vícios ou irregularidades nesta fase do processo de adesão, passível de anulação do mesmo.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Todavia, caberá ao gestor municipal a continuidade da presente adesão, vez que foi o responsável por apontar a vantajosidade no certame, de modo que os requisitos mínimos legais quanto a documentação que nos foi apresentada, foi devidamente cumprida pelos servidores e demais departamentos que tiveram acesso aos autos.

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, da análise da consulta e da documentação a nós encaminhada, e no estrito cumprimento de nossas atribuições, a Procuradoria Geral do Município manifesta, *smj*, não sendo o presente parecer vinculativo, de modo favorável à adesão da ata aos moldes do que fora pretendido prefeito municipal, devendo ser dado o devido andamento ao feito, procedendo-se a expedição dos competentes termos de adesão da ata de registro de preço, nos limites previstos na solicitação, nos termos do Decreto Federal de nº 11.462/2023, c/c art. 86, da Lei Federal de nº 14.133/2021, e Decreto Municipal de nº 658/2024.

É o parecer.

SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO, aos 27 dias do mês de março de 2026.

GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR

Procurador Geral do Município
Decreto nº 04/2025
OAB/GO 72.983